



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.071 - MS (2015/0120118-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : CLAUDIO JESUS DE MACEDO**  
**ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**  
**THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INFORMAÇÃO DA TAXA MENSAL E TAXA ANUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.071 - MS (2015/0120118-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : CLAUDIO JESUS DE MACEDO**  
**ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**  
**THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO JESUS DE MACEDO contra a decisão que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30/04/2008. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INFORMAÇÃO DA TAXA MENSAL E TAXA ANUAL. POSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Nas razões recursais, o agravante insurge-se contra a capitalização mensal de juros quando não pactuada expressamente.

Assevera ainda, que não há falar em contratação se o consumidor não tem pleno conhecimento da previsão em contrato.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.071 - MS (2015/0120118-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no decisum objurgado.

Sendo fato incontroverso nos autos a indicação no contrato da taxa anual e mensal, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

(...)

*Quanto à capitalização mensal, no julgamento do REsp n.º 973.827, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte posicionou-se sobre sua legalidade após 31/03/2000, data em que foi editada a Medida Provisória 1.963-17/2000, posteriormente reeditada como a Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que haja pactuação expressa. Estabeleceu ainda que a previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

*No mesmo sentido, foi editada a Súmula 541 do STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*

*Considerando o consignado no acórdão impugnado: "deixo de acompanhar o entendimento da Corte Superior, eis que, ao meu ver, a simples identificação das taxas de juros mensal e anual não configuram pactuação da capitalização"(e-STJ Fl.362), permite concluir que houve pactuação acerca da capitalização em período inferior ao anual, devendo ser reformada a decisão neste ponto, autorizando-se a capitalização mensal dos juros.*

*Acerca dos ônus sucumbenciais, a sentença condenou ambas as partes ao pagamento de metade das custas e honorários de advogado. O*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acórdão recorrido reformou-a, em parte, sem, todavia, alterar o decaimento. Reformado o acórdão recorrido no que concerne ao afastamento da capitalização, inviável redimensionar os ônus sucumbenciais, mantendo da forma como realizada pela Corte de origem.*

*Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para autorizar a capitalização dos juros conforme pactuado.*

*Intimem-se.*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

Advirto que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0120118-5

AgRg no  
AREsp 715.071 / MS

Números Origem: 08053868220118120001 0805386822011812000150002 8053868220118120001  
805386822011812000150002

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES  
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLAUDIO JESUS DE MACEDO  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO JESUS DE MACEDO  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES  
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.